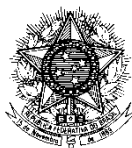


PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/6/2017, Seção 1, Pág. 12 (*).

(*) Tornado sem efeito por Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/10/2017, Seção 1, Pág. 42.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Escola de Educação Superior São Jorge		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 162/2015, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, que seria instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 200801723		
PARECER CNE/CP Nº: 7/2016	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/12/2016

I - RELATÓRIO

O presente processo, e-MEC nº: 200801723, trata de recurso ao Pleno, relativo ao credenciamento institucional da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, com sede na Rua Professor Pedreira de Freitas, nº 415, bairro Tatuapé, no município de São Paulo (SP), e registrada no CNPJ sob nº 67.973.677/0001-87, para a oferta do curso superior de licenciatura em Pedagogia (200801979), e dos cursos superiores de tecnologia de Marketing (processo nº 200802572), Gestão de Recursos Humanos (processo nº 200813258), Gestão da Qualidade (processo nº 200813257) e Processos Gerenciais (processo nº 200802446), todos na modalidade a distância, observando o disposto no § 2º do artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A Faculdade Carlos Drummond de Andrade, ao protocolizar seu processo de credenciamento institucional para o fim exposto, solicitou também o credenciamento de polos de apoio presencial, sendo 5 (cinco) localizados no município de São Paulo (SP): (i) Tatuapé, (ii) Vila Formosa, (iii) Penha (iv) Perdizes e (v) Ponte Rasa, e 1 (um) no município de Jundiaí (SP).

O recurso é contra decisão contida no Parecer CNE/CES nº 162/2015, relatado pelo conselheiro José Eustáquio Romão.

a) Do Recurso

A IES, tendo tomado conhecimento dos termos do Parecer do relator, publicado no Diário Oficial da União em 6/7/2015, que indeferiu o pedido de credenciamento institucional para a oferta de educação superior, na modalidade a distância, recorre do citado parecer, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O presente processo tramita desde o ano de 2008, objetivando o credenciamento da Recorrente para a oferta de educação superior na modalidade a distância, como resultado de sua trajetória institucional

2. A IES protocolizou, no e-MEC, processo de credenciamento institucional, em anexo ao pedido de autorização de funcionamento dos seguintes cursos de graduação:

- Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos
- Curso Superior de Tecnologia em Marketing
- Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais
- Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Qualidade
- Licenciatura em Pedagogia

3. O processo tramitou pela SEED/DPEAD/CGAN, de onde foi encaminhado à avaliação pelo Inep e para onde retornou depois da avaliação *in loco*, não tendo recebido, naquela instância reguladora, e em momento algum, parecer, ressalva, indicação de irregularidade, insuficiência de elementos, de instrução que impedissem o seu prosseguimento.

4. Na sequência de tramitação regular de um processo de credenciamento, realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborou relatório, atribuindo Conceito de Avaliação 5.

5. O relatório, produzido pela Comissão Avaliadora no sistema e-MEC foi notificado simultaneamente à Secretaria competente e à FCDA. Registre-se que não houve de parte da instituição ou da Secretaria impugnação do resultado da avaliação.

6. É esta trajetória processual que permite à Recorrente a afirmação de descompasso entre o parecer do Inep e aquele exarado pela SEED, em atendimento ao disposto no inciso I, do § 4º, do Art 5º, do Decreto nº 5.773/2006. Para maior clareza, transcreve-se a seguir, a conclusão do relatório técnico da SEED, que opina pelo indeferimento do credenciamento solicitado pela FCDA.

7. De acordo com a IES, na busca de subsídios que lhe permitissem identificar as fragilidades apontadas, encontram-se, nas considerações da Secretaria de Educação a Distância, as seguintes observações:

Em que pesem os conceitos atribuídos às dimensões na avaliação *in loco*, é importante destacar os seguintes aspectos, levantados na análise dos elementos que compõem o processo e buscados no sistema de informação, disponibilizado pelo Ministério da Educação:

a) a carga horária dos professores designados para os cursos na modalidade a distância da Instituição está mal dimensionada, uma vez que, conforme os relatórios de avaliação dos 5 (cinco) cursos de EAD, dos 6 (seis) polos de apoio presencial e as informações postadas nos processos de autorização de cursos presenciais, boa parte dos professores atuaria concomitantemente em diversos cursos como docentes e como tutores presenciais, o que

sinaliza importante precariedade na oferta de educação superior a distância e pode inviabilizar a proposta do FCDA;

b) há previsão da entrada anual de 500 (quinhentos) alunos para cada um dos 5 (cinco) cursos EaD, podendo, portanto, chegar a 5.000 (cinco mil) estudantes no segundo ano. Este quantitativo sobrecarregaria a infraestrutura dos locais de oferta, uma vez que os polos já recebem alunos de cursos presenciais e servem de local de oferta para outra instituição, já credenciada para EaD.

Resta informar que os pedidos de autorização dos 5 (cinco) cursos que acompanham este pedido de credenciamento foram indeferidos com base nas razões acima e em outras descritas nos pareceres específicos.

8. A FCDA entende que uma apreciação meramente qualitativa do envolvimento de docentes em cursos presenciais e a distância, fruto do cotejamento de nomes cadastrados por ocasião do pedido de credenciamento é insuficiente para caracterizar fragilidades.

9. De acordo com a IES, não foram pesquisados os períodos letivos em que as ofertas e o envolvimento se praticam, não foram identificadas as disciplinas em que isto ocorre, assim como não foram computadas as cargas horárias e a sua distribuição dentro dos horários de trabalho dos docentes nominados, dentre outros aspectos que deveriam ser parametrizados para dar lugar à afirmação de que boa parte dos professores atuaria concomitantemente em diversos cursos como docentes e como tutores presenciais, o que sinaliza importante precariedade na oferta de educação superior a distância e pode inviabilizar a proposta do FCDA.

10. De acordo com a IES, o Parecer CNE/CES nº 162/2015 assevera que: “O parecer da SEED, apresenta minucioso registro de cada professor(a), com sua respectiva titulação, experiência e atribuições que lhes serão designadas nos cursos de EAD em tela neste parecer, concluindo: Percebe-se que, embora o quadro de professores da Instituição tenha sido considerado adequado pela comissão de avaliadores, uma parcela deste possui carga horária bastante sobrecarregada, podendo levar a inadequações na condução do processo de ensino e aprendizagem.”

11. De acordo com a IES, nota-se que há um equívoco neste no relato acima, com forte tendência subjetiva, pois segundo o Instrumento de Avaliação de Cursos do Inep a Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL deve ter como Fontes de Consulta: Projeto Pedagógico do Curso, formulário eletrônico preenchido pela IES, no e-MEC, e documentação comprobatória.

No que diz respeito ao corpo docente, o referencial prevê “para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas”.

O corpo docente previsto está devidamente documentado no formulário eletrônico e-MEC no Anexo 1 (Referências do Corpo docente no PPC) e no Anexo 2 (Termos de Compromissos dos docentes em assumirem cargas horárias adequadas no EaD).

12. A IES argumenta que a média entre o número de docentes do curso (equivalentes 40h) e o número de vagas previstas/implantadas é menor que de 1 (um) docente para 130 (cento e trinta) vagas, o que configura, segundo o Instrumento de Avaliação do Inep um conceito ótimo (nota 5).

13. No que concerne à alegação de que o número de vagas (quinhentos alunos para cada um dos cinco cursos solicitados), segundo a IES, esse argumento é absurdo, pois alega possuir infraestrutura e sustentabilidade financeira hábil a suportar essa demanda. Isso sem contar que instituições muito menores e com infraestrutura aquém daquela apresentada pela Recorrente obtiveram credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância com vagas autorizadas em número muito superior ao requerido pela Recorrente.

14. A FCDA ressalta que recebeu recentemente comissão de avaliadores para credenciamento da IES, que exarou o relatório com Conceito 5 na avaliação.

15. De acordo com a FCDA, não é lógico que uma Instituição de Ensino Superior com esses indicadores de qualidade não tenha deferido pedido de credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância.

16. De acordo com a IES, não procede o argumento de que “os pedidos de autorização dos 05 (cinco) cursos que acompanham este pedido de credenciamento foram indeferidos com base nas razões acima e em outras descritas nos pareceres específicos” pois, conforme se verifica das telas do e-MEC, os pedidos de autorização dos cursos ficaram sobrestados, constando: “PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO AO PROCESSO DE CREDENCIAAMENTO EAD N° 20081723. AGUARDAR PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE CREDENCIAMENTO EAD DA IES PARA PROVIDENCIAR A PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO EAD DESTE.

17. Também, de acordo com a IES, jamais constaram do e-MEC, nos pedidos de autorização dos cursos, os indeferimentos dos pedidos de autorização e, tampouco, foram disponibilizadas para Recorrente as razões de indeferimento e oportunizado o espaço para protocolar recurso no e-MEC.

A IES conclui seu pedido, no recurso interposto, da forma a seguir.

Diante de todo o exposto, o pedido de credenciamento da FCDA para oferta de educação na modalidade a distância não tem razão para ser negado. A Recorrente confia que a lógica, a razoabilidade e a legalidade norteiam as decisões deste E. Conselho que, nos termos da lei e com respeito ao trabalho construído coletivamente em prol da educação nacional, certamente dará provimento ao presente Recurso, deferindo o credenciamento da Faculdade Carlos Drummond de Andrade para oferta de cursos na modalidade a distância, bem como a autorização dos cursos pleiteados por ocasião do pedido de credenciamento, por ser medida de Direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

b) Da Decisão da CES/CNE

As considerações do relator foram as seguintes:

“Diante das fragilidades apontadas pelos avaliadores da verificação in loco, causa estranheza os elevados conceitos atribuídos às dimensões, uma vez que eles devem refletir as condições institucionais, ou seja, um conjunto global de fatores que revelem condições superiores às adequações mínimas. Este relator, prefere, no entanto, s.m.j., pautar sua avaliação nos descritores analítico-qualitativos, considerando que os conceitos numéricos foram equívocos de benevolência, dada a própria constatação das fragilidades e inadequações registradas.

Assim, considerando que “na hipótese de CI ou IGC inferiores a 3 (três), em vista da análise dos elementos de instrução do processo e da situação da instituição, os pedidos de credenciamento institucional para a modalidade de EAD, credenciamento de novos polos de apoio presencial e de autorização de cursos nessa modalidade poderão ser indeferidos, motivadamente, independentemente de visita de avaliação in loco”, conforme dispõe o § 2.º, do art. 11-B da Portaria Normativa n° 40/2007, e considerando que não foi aprovado qualquer curso, com base na mesma determinação legal, passo ao voto, submetendo-o à consideração dos pares da CES.”

E o seu voto, indeferindo a solicitação, é como exposto a seguir.

“Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Carlos Drummond de Andrade (FCDA), que seria instalada na Rua Prof. Pedreira de Freitas, n° 415, bairro Tatuapé, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, com sede no mesmo Município e Estado, para a oferta dos cursos Licenciatura em Pedagogia (processo n° 200801979), e dos cursos superiores de tecnologia em Marketing (processo n° 200802572), Gestão de Recursos Humanos (processo n° 200813258), Gestão da Qualidade (processo n° 200813257) e Processos Gerenciais (processo n° 200802446) na modalidade a distância.”

c) Considerações do Relator do Conselho Pleno do CNE

Analisei, para proferir este Parecer, vários documentos e portarias associados ao atual processo, em particular, as seguintes peças:

1. Relatório do Inep referente à IES,
2. Relatórios do Inep referente aos cinco cursos a distância propostos pela IES;
3. Parecer da SEED;
4. Parecer da CNE/CES;
5. Recurso ao Pleno do CNE solicitado pela IES;
6. Portaria n° 345/2011, que indeferiu o pedido de autorização EaD do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (Processo e-MEC n° 200813258);

7. Portaria nº 346/2011, que indeferiu o pedido de autorização EaD do curso superior de tecnologia em Marketing (Processo e-MEC nº 200802572);
8. Portaria nº 347/2011, que indeferiu o pedido de autorização EaD do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais (Processo e-MEC nº 200802446);
9. Portaria nº 348/2011, que indeferiu o pedido de autorização EaD do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade (Processo e-MEC nº 200813257);
10. Portaria nº 349/2011, que indeferiu o pedido de autorização EaD do curso de Pedagogia (Processo e-MEC nº 200801979); e
11. Nota Técnica da SERES anexa ao Processo e-MEC nº: 200801723.

Depois da leitura cuidadosa dos argumentos da Recorrente e de todos os documentos pertencentes ao presente processo, verifico o seguinte ponto fundamental para a decisão, presente na Nota Técnica da SERES anexa ao processo e-MEC nº: 200801723:

“Em atendimento à solicitação da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, sobre os indeferimentos dos pedidos de Autorização de cursos superiores a distância, vinculados ao pedido de Credenciamento a EaD, da Faculdade Carlos Drummond de Andrade – FCDA, informamos que foi disponibilizado o prazo recursal para a instituição, durante o qual não foi recebida qualquer manifestação da mesma, bem como, foram publicadas as portarias, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, abaixo listadas, esclarecendo que a instituição não impetrou recurso:

- Portaria nº 345/2011, que indeferiu o pedido de Autorização EaD do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (Processo e-MEC nº 200813258);

- Portaria nº 346/2011, que indeferiu o pedido de Autorização EaD do curso superior de tecnologia em Marketing (Processo e-MEC nº 200802572);

- Portaria nº 347/2011, que indeferiu o pedido de Autorização EaD do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais (Processo e-MEC nº 200802446);

- Portaria nº 348/2011, que indeferiu o pedido de Autorização EaD do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade (Processo e-MEC nº 200813257) e,

- Portaria nº 349/2011, que indeferiu o pedido de Autorização EaD do curso de Pedagogia (Processo e-MEC nº 200801979).

Esclarecemos que as citadas portarias foram datadas de 17 de agosto de 2011 e publicadas no DOU nº 159, de 18 de agosto de 2011, seção 1, pág. 34.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD”.

Desta forma, independente de análise de juízo em relação a todos os pontos levantados pela IES, diante do fato de que nenhum dos cursos pleiteados foi autorizado, não há como credenciar a IES, pois não haveria cursos associados a ela.

Desta forma, e de acordo com o Decreto n° 5.622, de 19 de dezembro de 2005; Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006; e Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, nego provimento ao pedido contido no recurso da IES.

De acordo com o Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, artigo 67, Parágrafo único, a decisão aqui exarada implica o arquivamento do pedido de credenciamento institucional.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES n° 162/2015, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Carlos Drummond de Andrade (FCDA), que seria instalada na Rua Prof. Pedreira de Freitas, n° 415, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2016.

Joaquim José Soares Neto - Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente